REGULAMENTO (CEE) Nº 887/87 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1987

que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidade, a compra de intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 2 e 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o nº 2 do artigo 6ºA acima referido fixa as condições em que são decididas as compras de intervenção; que os produtos elegíveis foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 828/87 da Comissão (3) e as modalidades de intervenção foram determinadas pelo nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 827/87 (5); que as disposições supracitadas conduzem à abertura do processo de intervenção nos Estados-membros ou regiões de Estado-membro e para as qualidades previstas pelo presente regulamento;

Considerando que é, igualmente, necessário fixar os preços de compra aplicáveis às qualidades em causa, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 e no Regulamento (CEE) nº 827/87; que, além disso, é conveniente estabelecer, para cada uma destas qualidades, os limites máximo e mínimo dentro dos quais os Estados-membros podem modular os preços de compra, de modo a ter em conta as subdivisões de classes que praticam em aplicação do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros ou regiões de Estado-membro designados no Anexo I compram os produtos do sector da carne de bovino descritos no anexo do Regulamento (CEE) nº 828/87 que pertencem aos grupos de qualidade designados no Anexo I.

2. Os preços de compra de intervenção expressos em ECUs por 100 kg de peso de carcaça são fixados no Anexo II.

3. Os preços de compra para cada qualidade, referidos no nº 2, podem ser acrescidos, num limite máximo de 2 ECUs, ou diminuídos, num limite máximo de 5 ECUs, de modo a ter em conta a faculdade de subdivisão de cada uma das classes de grelha comunitária, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 8.
(4) JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.
(5) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.
(6) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
a) Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AO
França	CR
Irlanda	CU, CR
Luxemburgo	AR, AO, CO
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO
b) Bélgica	CR
Dinamarca	AR, AO
Espanha	AU, AR
França	AU, AR, AO, CU, CO
Irlanda	CO
Itália	AU, AR, AO
Luxemburgo	CR
Países Baixos	AR

ANEXO II

Preço de compra de intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto traseiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	316,746	380,095	395,933
AU3	312,395	374,874	390,494
AR2	305,794	366,953	382,243
AR3	301,413	361,696	376,766
AO2	292,220	350,664	365,275
AO3	287,779	345,335	359,724
CU2	306,392	367,670	382,990
CU3	302,183	362,620	377,729
CU4	293,766	352,519	367,208
CR3	300,419	360,503	375,524
CR4	291,685	350,022	364,606
CO3	285,513	342,616	356,891

(1) Coeficiente de conversão 1,20.
(2) Coeficiente de conversão 1,25.